

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2x93re7k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/03/2024 Projeto de lei nº 339/2024 Protocolo nº 1851/2024 Processo nº 538/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva Coautor(es): Dep. Eduardo Botelho, Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre a criação do programa Primeira Infância - Construindo o Futuro, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Estado de Mato Grosso a criar o "Programa Primeira Infância - Construindo o Futuro", com o objetivo de fortalecer a educação básica no Estado, garantindo a construção de creches, por meio de cooperação com os Municípios, nos termos dos artigos 237 e 244 da Constituição Estadual, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O Programa consiste na cooperação entre Estado e Municípios para a construção de creches, ficando as administrações municipais responsáveis pela disponibilização do imóvel e administração e prestação dos serviços públicos promovidos pela unidade, cabendo à administração estadual a responsabilidade pela execução e entrega da obra e, ainda, pelo aparelhamento adequado da unidade construída.

§ 1º Concluída e entregue a obra, é de responsabilidade do Município a manutenção da unidade, tanto em relação à estrutura física, quanto à lotação de pessoal.

§ 2º As creches serão construídas obedecendo-se a um modelo padronizado estabelecido pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 3º Para participar do Programa, o Município interessado deverá se habilitar, mediante a assinatura de Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, na forma do regulamento, sem necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio.

§ 1º O Termo de Adesão de que trata o caput deste artigo terá vigência de cinco anos, podendo ser prorrogado.



§ 2º No ato de adesão, o Município aderente indicará um imóvel de propriedade dele, conforme requisitos estabelecidos em regulamento, autorizando, desde já, a imediata intervenção da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) no mesmo, para início das obras.

§ 3º O Termo de Adesão submetido pelo Município será avaliado pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), que poderá negar o ingresso do Município no Programa, caso o imóvel não seja tecnicamente apto à construção, considerando suas condições estruturais, tamanho, localização ou outro critério técnico, na forma do regulamento.

§ 4º O Município deverá comprovar, também, no ato de adesão, que possui capacidade orçamentária para garantir o regular funcionamento da unidade, comprometendo-se a custear as despesas necessárias, na forma do regulamento, sob pena de recusa do ente municipal no Programa.

§ 5º O Município que desistir da adesão ao Programa, durante a execução da obra, causando embaraço a esta, comprometer-se-á com o ressarcimento de todas as despesas, diretas e indiretas, já efetuadas pelo Estado no imóvel.

Art. 4º O Estado deverá fornecer o apoio necessário para o aparelhamento adequado das creches, garantindo a disponibilidade dos recursos materiais e equipamentos necessários para o pleno funcionamento das unidades.

Art. 5º Concluída e entregue a obra, compete ao Município, em até seis meses, tomar todas as medidas necessárias ao pleno funcionamento da creche, iniciando o atendimento à população.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do prazo previsto, poderá ser aplicado ao Município o disposto no § 5º do art. 3º desta Lei, salvo em caso de relevante justificativa, a ser avaliada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 6º É vedado ao Município, salvo por autorização expressa da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), sob pena de adoção das medidas legais cabíveis:

I - Utilizar o imóvel para fins diversos do atendimento à educação infantil; e

II - Efetuar modificações estruturais e/ou reformas no imóvel, que modifiquem substancialmente o projeto executado.

Art. 7º Os convênios entre o Estado e os Municípios deverão estabelecer as diretrizes, prazos, metas e critérios para a cooperação na construção das creches, considerando as demandas e especificidades de cada localidade.

Art. 8º O programa de cooperação entre o Estado e os Municípios para a construção de creches deverá priorizar regiões de maior vulnerabilidade social, visando a redução das desigualdades e o acesso universal à educação infantil.

Art. 9º A entrega do imóvel pelo Estado será lavrada a termo e fará parte integrante do Termo de Adesão e dos compromissos nele firmados.

Art. 10 O Estado poderá buscar parcerias com instituições públicas ou privadas especializadas na área de educação infantil para promover ações de capacitação e formação dos profissionais que atuarão nas creches.



Art. 11 Os recursos financeiros destinados à construção das creches serão provenientes do orçamento do Estado, bem como de outras fontes de financiamento disponíveis.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ensino infantil na primeira infância desempenha um papel fundamental no desenvolvimento das crianças. Essa fase é considerada crucial para a formação de habilidades cognitivas, emocionais e sociais que irão acompanhar os pequenos ao longo de suas vidas.

- **Estimulação cognitiva:** Durante a educação infantil, as crianças têm a oportunidade de expandir seu conhecimento e desenvolver habilidades de pensamento, memória e solução de problemas. Através de atividades lúdicas e interativas, elas são desafiadas a pensar por si mesmas e a tomar decisões.
- **Desenvolvimento emocional:** Além do aspecto acadêmico, o ensino infantil também é fundamental para o desenvolvimento emocional das crianças. Nessa fase, elas aprendem a lidar com suas emoções, a expressá-las de maneira saudável e a desenvolver empatia pelos outros.
- **Socialização:** A interação com outras crianças e adultos é uma das principais características do ensino infantil. Essa convivência proporciona a oportunidade de desenvolver habilidades sociais, como a capacidade de se comunicar, de compartilhar, de colaborar em grupo e de resolver conflitos de forma pacífica.

Ao oferecer um ambiente seguro e estimulante, a educação infantil na primeira infância proporciona às crianças a base necessária para seu desenvolvimento integral. Durante essa fase, elas têm a oportunidade de explorar seu potencial, de descobrir seus interesses e de construir uma base sólida para o aprendizado futuro.

Em Mato Grosso existem 71 obras da Educação Infantil paralisadas: 34% delas são creches, com destaque para 20 municípios com situação mais crítica, segundo informações levantadas pelo Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação em Mato Grosso (Gaepe-MT).

Levantamento do GAEPE apontou a necessidade de quase 15 mil vagas nesse ciclo da Educação Infantil no estado, somente para o público de 0 a 3 anos de idade e estimou um custo de R\$448 milhões para supri-la.

A cooperação entre o Estado e os Municípios para a construção de creches é uma medida importante para garantir o acesso das crianças a serviços de qualidade na primeira infância. Ao permitir que os Municípios disponibilizem os imóveis e se responsabilizem pela administração e prestação dos serviços, enquanto o Estado executa e entrega as obras, é possível otimizar recursos e agilizar a construção das creches.



Além disso, ao priorizar regiões de maior vulnerabilidade social, busca-se reduzir as desigualdades e promover um acesso mais equitativo à educação infantil. A parceria com instituições especializadas na área de educação infantil também contribui para a formação adequada dos profissionais que atuarão nas creches.

Os recursos financeiros para a construção das creches serão provenientes do orçamento do Estado, assim como de outras fontes de financiamento disponíveis, garantindo a viabilidade e a sustentabilidade do programa.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que busca fomentar a cooperação entre o Estado e os Municípios na construção de creches, visando o desenvolvimento pleno das crianças na primeira infância.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Março de 2024

Janaina Riva
Deputada Estadual

Eduardo Botelho
Deputado Estadual

Thiago Silva
Deputado Estadual